



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11040.721353/2013-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.336 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2021  
**Recorrente** ATLÂNTICO LOGÍSTICO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

**ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.**

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irrisignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

**ALEGAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA DE QUEM ALEGA.**

Cabe ao Impugnante, o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de crédito tributário, devendo a mesma ser apresentada por ocasião da impugnação.

**MULTA. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO.**

Inexiste a possibilidade dos órgãos de julgamento administrativo afastarem/alterarem a multa de ofício aplicada, sob o fundamento de que seria confiscatória.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação “Da Incorreta Base de Cálculo Adotada na Exigência da Contribuição Previdenciária a Cargo da Empresa Sobre Valores Pagos a Transportadores Autônomos”, uma vez que tal alegação recursal não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 16ª Tuma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão nº 14-51.696 (p. 298), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

### Do Lançamento

Consoante o REFISC - Relatório Fiscal anexado às fls. 41 a 45, no curso do procedimento de fiscalização na empresa ATLÂNTICO LOGÍSTICO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., foi lavrado o Auto de Infração nº 51.029.980-6, para constituição do crédito relativo a contribuição prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, correspondente a 20% das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados contribuintes individuais no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012.

Ainda nos termos do mencionado relatório:

1º) Os fatos geradores das contribuições lançadas ocorreram com os pagamentos de remunerações por serviços prestados por segurados contribuintes individuais, identificados na escrituração contábil do sujeito passivo, cujos valores não foram declarados em GFIP – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL, nem incluídas nas folhas de pagamento apresentadas durante a fiscalização;

2º) Embora na contabilidade da empresa os serviços contratados de transportadores sejam identificados na conta “312 – FRETES E CARRETOS”, a fiscalização também constatou a existência de pagamentos a segurados contribuintes individuais nas contas “331 – SALÁRIOS E ORDENADOS”, “332 E 299 – PRO-LABORE”, “517 – COMISSÕES S/ FRETES”, “325 – SERVIÇOS DE TERCEIROS” e “543 – SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS FÍSICAS”;

3º) Intimado a segregar os fretes efetuados por pessoas físicas e jurídicas, escriturados na conta “FRETES E CARRETOS”, o contribuinte apresentou os relatórios denominados “TOTAIS CONHECIMENTOS POR FROTA – DETALHADO”, anexados às fls. 124 a 247 dos autos;

4º) Também intimado, em 29/07/2013, a apresentar documentos que identificassem os beneficiários dos pagamentos de fretes que nesses relatórios figuram em nome de instituições financeiras, a empresa declarou, por escrito, que tais fretes foram realizados por pessoas físicas;

5º) Tendo em vista que a empresa não teve empregados na função de motoristas no período de 01/2009 a 07/2012 – com efeito, em consulta ao sistema GFIPWEB, verificou-se que somente nas GFIP a partir da competência 08/2012 figuram segurados àquele título –, ela foi novamente intimada, desta feita em 26/08/2013, para identificar os motoristas que prestaram serviços de frete relacionados como “FROTA PRÓPRIA” nos relatórios há pouco referidos; como resposta, foi apresentada declaração ratificando que os transportes foram realizados por pessoas físicas e por transportadores autônomos subcontratados;

6º) As bases de cálculo dos serviços de frete correspondem a 20% dos valores constantes dos relatórios “TOTAIS CONHECIMENTOS POR FROTA – DETALHADO”, bem como dos relativos às remunerações identificadas nas contas há pouco citadas, conforme demonstrado nos anexos 01 a 05;

7º) Nas competências 01/2009 a 12/2012, a multa aplicada corresponde a 75% das contribuições lançadas, tendo em vista que as datas de vencimento destas são posteriores à da publicação da Medida Provisória n.º 449/2008; e

8º) O presente Auto é composto dos seguintes levantamentos:

“EM – TRANSP AUTÔNOMO EMPRESA” – corresponde às bases de cálculo incidentes sobre os fretes lançados na conta “312 - FRETES E CARRETOS”, identificados como “FROTA PRÓPRIA” nos relatórios “TOTAIS CONHECIMENTOS POR FROTA – DETALHADO” e considerados pela empresa como pagamentos a transportadores autônomos;

“LE – TRANSP AUTÔNOMO LEASING” – corresponde às bases de cálculo incidentes sobre os fretes lançados na conta “312 - FRETES E CARRETOS”, identificados como leasing e instituições financeiras nos relatórios “TOTAIS CONHECIMENTOS POR FROTA – DETALHADO”, considerados pela empresa como pagamentos a transportadores autônomos;

“CI – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO” – corresponde às bases de cálculo incidentes sobre os fretes lançados na conta “312 - FRETES E CARRETOS”, cujos beneficiários identificados nos relatórios “TOTAIS CONHECIMENTOS POR FROTA – DETALHADO” foram transportadores autônomos;

“CO – PAGAMENTO COMISSÃO” – corresponde às remunerações pagas a contribuintes individuais identificadas na conta “517 – COMISSÕES S/ FRETES”, conforme relação em anexo;

“PL – PRO-LABORE” – corresponde às remunerações pagas a sócios administradores identificadas nas contas “332” e “339”, conforme relações em anexo;

“ST – SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS” – corresponde às remunerações pagas a contribuintes individuais identificadas nas contas “331 – SALÁRIOS E ORDENADOS” e “325 – SERVIÇOS DE TERCEIROS”, conforme relações em anexo.

9º) Em virtude da omissão de dados em GFIP, foram emitidas Representações Fiscais para Fins Penais, a serem encaminhadas ao Ministério Público Federal, pela ocorrência, em tese, dos ilícitos de que tratam os incisos I e II do art. 337-A do Código Penal, e o inciso I do art. 1º da Lei n.º 8.137/90.

#### Da Impugnação

Irresignada com o lançamento, a empresa impugnou-o por meio do instrumento anexado às fls. 260 a 268, em que formula, em síntese, as seguintes alegações:

1ª) Embora o Auto de Infração tenha sido lavrado para constituir o crédito relativo à contribuição incidente sobre remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, a Autoridade fiscal, ao determinar a matéria tributável, incluiu montantes relativos a pagamentos de salários a segurados empregados, daí se impondo a declaração de improcedência do lançamento;

2ª) O Auto também improcede em virtude de a fiscalização haver nele incluído pagamentos realizados a pessoas jurídicas, os quais não constituem fato gerador da contribuição prevista no inciso III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91;

3ª) Em razão das questões acima invocadas, é fácil perceber a evidente necessidade de realização de diligência, a fim de se comprovar efetivamente a exigência, pela fiscalização, da contribuição previdenciária do art. 22, III, da Lei n.º 8.212/91 sobre fatos que não se amoldam a sua hipótese de incidência; e

4ª) É necessária a exclusão da multa exigida com base no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, tendo em vista que ela padece de razoabilidade, configurando, a toda

evidência, a prática de confisco, que é expressamente vedada pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada, nos termos do susodito Acórdão n.º 14-51.696 (p. 298), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

PERÍCIA REQUERIDA PELO SUJEITO PASSIVO. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

A autoridade julgadora de primeira instância poderá indeferir a perícia solicitada pelo sujeito passivo, quando entender que tal medida é prescindível ou impraticável.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 323), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) Da Indevida Exigência da Contribuição Previdenciária Prevista no Art. 22, III, Lei 8.212/91 Sobre a Remuneração de Empregados;

(ii) Da Incorreta Base de Cálculo Adotada na Exigência da Contribuição Previdenciária a Cargo da Empresa Sobre Valores Pagos a Transportadores Autônomos; e

(iii) Necessidade de Exclusão da Multa em Razão de seu Efeito Confiscatório.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido pelas razões a seguir expostas.

### **Da Matéria Não Conhecida**

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso do Auto de Infração n.º 51.029.980-6, para constituição do crédito relativo a contribuição prevista no inciso III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, correspondente a 20% das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados contribuintes individuais no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012.

A Contribuinte, na impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

\* Invalidez do Auto de Infração pela Exigência da Contribuição Previdenciária Prevista no Art. 22, III, Lei 8.212/91 Sobre a Remuneração de Empregados;

\* Invalidez do Auto de Infração pela Exigência da Contribuição Previdenciária Prevista no Art. 22, III, Lei 8.212/91 Sobre Valores Pagos a Pessoas Jurídicas;

\* Necessidade de Realização de Diligência; e

\* Necessidade de Exclusão da Multa em Razão de seu Efeito Confiscatório.

Já em sede de recurso voluntário, a Contribuinte defende os seguintes tópicos:

\* Da Indevida Exigência da Contribuição Previdenciária Prevista no Art. 22, III, Lei 8.212/91 Sobre a Remuneração de Empregados;

\* Da Incorreta Base de Cálculo Adotada na Exigência da Contribuição Previdenciária a Cargo da Empresa Sobre Valores Pagos a Transportadores Autônomos; e

\* Necessidade de Exclusão da Multa em Razão de seu Efeito Confiscatório.

É flagrante, pois, a inovação operada em sede de recurso no que tange especificamente à alegação “Da Incorreta Base de Cálculo Adotada na Exigência da Contribuição Previdenciária a Cargo da Empresa Sobre Valores Pagos a Transportadores Autônomos”.

Trata-se, pois, de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de primeira instância, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup> nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tal argumento.

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações serem afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

---

<sup>1</sup> HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226

**Da Indevida Exigência da Contribuição Previdenciária Prevista no Art. 22,  
III, Lei 8.212/91 Sobre a Remuneração de Empregados**

Neste ponto, a Recorrente defende que:

Auto de Infração contém verbas que não se sujeitam à incidência do referido tributo. Nesse passo, é sabido que a contribuição a cargo da empresa prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91 somente pode incidir sobre as "remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços".

No entanto, verifica-se que, no caso, a Autoridade Lançadora, ao determinar a matéria tributável para a exigência do aludido tributo em face da Recorrente, incluiu quantias relativas ao pagamento de salários de empregados. E, embora o Acórdão atacado tenha excluído parte dos valores pagos a esse título da base de cálculo, trata-se de parcela ínfima, remanescendo a exigência sobre somas referentes à remuneração de segurados empregados, as quais devem se submeter apenas à incidência da contribuição do art. 22, I, da Lei 8.212/91, jamais à exação sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais.

A DRJ, por seu turno, destacou e concluiu que:

De início, impõe-se admitir que o escopo do presente auto de infração é, realmente, constituir o crédito relativo a contribuição patronal estabelecida no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre remunerações pagas a segurados contribuintes individuais.

(...)

A este órgão de julgamento cabe, pois, averiguar se procede a alegação da defesa, de que a fiscalização incluiu nas bases de cálculo das contribuições aqui exigidas valores correspondentes a remunerações pagas a segurados empregados, pois, em caso positivo, far-se-á necessária a revisão do lançamento (e não a declaração de sua improcedência, como postulado pelo sujeito passivo), mediante a exclusão daqueles montantes.

Pois bem, conforme explicitado no relatório fiscal, os valores que figuram no campo "BASE DE CÁLCULO" do DD – DISCRIMINATIVO DE DÉBITO (fls. 03 a 36), assim como os destinatários dos respectivos pagamentos, encontram-se discriminados, por competência, nas seguintes planilhas:

- TOTAIS CONHECIMENTOS POR FROTA – DETALHADO (fls. 124 a 247), elaborada pela própria autuada;
- ANEXO 01 – RELAÇÃO PAGAMENTOS A TÍTULO DE PRO-LABORE (fls. 86 a 98), elaborada pela fiscalização;
- ANEXO 02 – RELAÇÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIROS – CONTA 325 (fls. 99 a 102) elaborada pela fiscalização;
- ANEXO 03 – RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS DE COMISSÕES S/ FRETES – CONTA 517 (fls. 83 a 85), elaborada pela fiscalização;
- ANEXO 04 – RELAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS FÍSICAS – CONTA 543 (fl. 103), elaborada pela fiscalização;
- ANEXO 05 – RELAÇÃO DE PAGAMENTO DE FRETES DE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO IDENTIFICADO COMO LEASING E BANCOS (fls. 108 a 111, elaborada pela fiscalização; e
- ANEXO 06 – RELAÇÃO DE PAGAMENTOS DA CONTA 331 - SALÁRIOS E ORDENADOS (fl. 104), elaborada pela fiscalização.

Da análise desses demonstrativos, verifica-se que, efetivamente, as pessoas físicas mencionadas no item 2.1 da impugnação (ALEXSANDRO SILVEIRA CAVALCANTI, ÍTALO ELMAR CICHOCKI RODRIGUES, JUAREZ TEMOTEL MEDEIROS DA SILVA, ROBERTA COELHO OLIVEIRA DE OLIVEIRA, TIAGO

PINHEIRO BANDEIRA e VANESSA DE PINHO ÁVILA) também figuram como segurados empregados nas planilhas anexadas aos autos do processo nº 11040.721577/2013-21, composto pelos Autos de Infração nº 51.029.981-4 e 51.029.982-2.

Para ilustrá-lo, reproduzimos a seguir parte do ANEXO 02 dos presentes autos e parte do ANEXO 03 dos autos do processo nº 11040.721577/2013-21, podendo-se ver, em ambos, o nome “JUAREZ TEMOTEL MEDEIROS DA SILVA” – no primeiro caso, na qualidade de segurado contribuinte individual, e no segundo, de segurado empregado.

(...)

Ao mesmo tempo, não podemos deixar de considerar que, muito embora a empresa alegue que as pessoas físicas há pouco mencionadas foram contratadas como empregados, os pagamentos que restaram tributados nos autos do processo sob exame encontram-se contabilizados em contas destinadas ao registro de pagamentos efetuados a prestadores de serviço sem vínculo empregatício.

Com efeito, tomando uma vez mais como exemplo o Sr. JUAREZ TEMOTEL MEDEIROS DA SILVA, temos que seu nome figura no ANEXO 01 – RELAÇÃO PAGAMENTOS A TÍTULO DE PRO-LABORE, no ANEXO 02 – RELAÇÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIROS – CONTA 325 e no ANEXO 04 – RELAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS FÍSICAS – CONTA 543, todos elaborados a partir de dados extraídos de contas contábeis preordenadas ao registro de pagamentos a prestadores de serviço que não mantêm relação de emprego com o contratante.

Isto evidencia que é do próprio sujeito passivo – e não do auditor da RFB – a imputação, ora da condição de segurado empregado, ora da condição de segurado contribuinte individual, às pessoas físicas em comento, circunstância esta que, associada à possibilidade de que um laborista seja contratado como prestador de serviço autônomo e, posteriormente, admitido como empregado, ou vice-versa – isto é, admitido como empregado e, após sua demissão, contratado como prestador de serviço autônomo –, leva-nos a concluir que a revisão deste lançamento, para exclusão dos pagamentos efetuados aos Srs. ALEXSANDRO SILVEIRA CAVALCANTI, ÍTALO ELMAR CICHOCKI RODRIGUES, JUAREZ TEMOTEL MEDEIROS DA SILVA, ROBERTA COELHO OLIVEIRA DE OLIVEIRA, TIAGO PINHEIRO BANDEIRA e VANESSA DE PINHO ÁVILA, somente poderá ocorrer mediante comprovação de erro na escrituração desses fatos na contabilidade da empresa.

Noutro dizer, eventual retificação do lançamento depende de prova de que os destinatários dos pagamentos contabilizados como remunerações a trabalhadores autônomos detinham, à época, a condição de empregados da autuada.

Ocorre que, apesar de o ônus dessa prova ser do sujeito passivo, ele nada trouxe aos autos no sentido de produzi-la, a não ser a mera alegação de que “a Autoridade Tributária, ao determinar a matéria tributável para a exigência do aludido tributo em face da impugnante, incluiu montantes relativos ao pagamento de salários dos seus empregados” (fl. 262), em clara inobservância do assim disposto no Decreto nº 70.235/72.

(...)

Desta forma, outra alternativa não resta a este Colegiado senão o de ratificar o procedimento fiscal, exceto no tocante às exclusões que se impõem em decorrência do que passamos a expender.

Dos segurados a que vimos de nos referir, os Srs. JUAREZ TEMOTEL MEDEIROS DA SILVA e ROBERTA COELHO OLIVEIRA DE OLIVEIRA se fazem presentes, em algumas competências, nos anexos de ambos os lançamentos – o primeiro, na competência 01/2012, e a segunda, nas competências 02/2011, 06/2011, 08/2011 e 02/2012 –, a saber:

▫ Juarez

Na competência 01/2012, consta como segurado contribuinte individual no Anexo 4 dos presentes autos, e como segurado empregado no Anexo 3 dos autos do processo n.º 11040.721577/2013-21.

▫ Roberta

Nos presentes autos, figura como segurada contribuinte individual no Anexo 1 (competências 02/2011, 06/2011 e 08/2011) e no Anexo 4 (competência 02/2012), enquanto nos autos do processo n.º 11040.721577/2013-21 aparece como segurada empregada no Anexo 2 (competência 02/2011 e 06/2011), no Anexo 1 (competência 08/2011) e no Anexo 3 (competência 02/2012).

**Ora, tendo em vista que não se concebe possa uma pessoa ostentar, (1) a um só tempo, (2) na mesma empresa e (3) executando o mesmo tipo de trabalho, as condições de segurado empregado e segurado contribuinte individual, propomos, nas situações aqui apontadas, excluir do presente lançamento os valores relativos aos dois segurados em comento, eis que eles já se encontram enquadrados como segurados empregados nos autos do processo n.º 11040.721577/2013-21.**

Como se vê, e em resumo, o órgão julgador de primeira instância, destacando que a Contribuinte, apesar de alegar que a fiscalização teria considerado indevidamente valores pagos a segurados empregados, nada trouxe aos autos com vistas a confirmar / demonstrar suas alegações neste sentido, cotejou os levantamentos dos processos administrativos atinentes à matéria em análise, decotando do presente levantamento os valores referentes às pessoas físicas que se encontram enquadradas como segurados empregados nos autos do PAF 11040.721577/2013-21.

Assim, não tendo a Contribuinte logrado demonstrar, em sede recursal, de forma clara e precisa, a existência do vício em questão em relação a outros segurados para além daqueles já apontados pelo órgão julgador de primeira instância, impõe-se a manutenção, pelos seus próprios fundamentos, da r. decisão neste particular.

### **Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada**

Arguiu a Recorrente que a multa teria sido aplicada de forma excessiva e atentatória a sua capacidade contributiva.

Razão não lhe assiste!

Como é do conhecimento de todos, a aplicação da multa de ofício é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que, uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante das infrações apuradas, aplicou a multa no patamar fixado na legislação.

Ademais, caso se afastasse a multa, tal como pretendido pelo Recorrente, estar-se-ia declarando, ainda que de forma subliminar, a inconstitucionalidade da norma tributária.

Isto não é possível nesta instância de julgamento, posto que é vedado ao órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, o Enunciado de Súmula CARF n.º 2:

**Súmula CARF N.º 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Esse Enunciado é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Como se vê, este Colegiado não tem competência para se pronunciar sobre a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar a autuação.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso voluntário neste particular.

### **Conclusão**

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação “Da Incorreta Base de Cálculo Adotada na Exigência da Contribuição Previdenciária a Cargo da Empresa Sobre Valores Pagos a Transportadores Autônomos”, uma vez que tal alegação recursal não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior